

[REDACTED]

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE
COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL/RO**

Pregão Eletrônico n.º 802/2021

[REDACTED], pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º [REDACTED], [REDACTED], por seu representante legal, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, §1º da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como no item 4.1 do edital do *Pregão Eletrônico* supra epigrafado, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**, pelas razões de fato e de direito em seguida expostas.

Trata-se de certame objetivando a constituição de Sistema de Registro de Preços para aquisição de **FÓRMULAS INFANTIS, DIETAS ENTERAIS E SUPLEMENTOS PEDIÁTRICOS**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e anexos integrantes.

Assim, estando o objeto da presente contratação estritamente relacionado ao ramo de atuação desta Requerente, há legítimo interesse de apresentar proposta e, por conseguinte, disputar o certame, sendo necessário, contudo, sejam previamente esclarecidos os itens editalícios abaixo relacionados, de modo a ampliar a competitividade do certame e, por conseguinte, possibilitar a obtenção da melhor proposta por esta i. Instituição.

[REDACTED]

ESCLARECIMENTOS:

1) PRAZO DE VALIDADE

ITEM 3.1.3. DO EDITAL: Das Garantia do Serviço/Materiais (ou validade quando houver). Para os materiais o prazo de validade deverá ser de no mínimo 08 (oito) meses contra defeitos (vícios redibitórios) no que diz respeito à falhas ou defeitos ocultos existente no objeto passível de o tornarem impróprio ao uso a que se destina ou lhe diminuir sensivelmente o valor.

Ou seja, esta Secretaria não receberá produtos com validade inferior a 8 meses no momento de entrega. Esta exigência pode restringir o universo de possíveis proponentes no certame, sobretudo porque outros procedimentos desta natureza preveem prazo bastante inferior ao indicado.

Um exemplo de Órgão que exige uma validade inferior, mas praticável à indústria, é a Secretaria de Estado da Saúde de SP (COORDENADORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO e COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA), que exigem validade mínima na entrega de 6 meses.

A restrição colocada neste edital, ocorreria principalmente para aqueles produtos que possuem fabricação no exterior, que passam por um procedimento mais burocrático que vai desde sua fabricação até a sua entrada no Brasil, o que pode não coincidir com prazo tão estendido de validade. Isto é, os procedimentos adotados para a sua importação acabariam reduzindo o seu prazo total, dado que o marco inicial da contagem é o recebimento definitivo do pedido e não do pedido/empenho do produto.

Nesse sentido, questionamos se este Órgão aceitaria produtos com validade mínima de 06 meses no ato da entrega ou então 50% do prazo de validade vigente e em último caso, questionamos se este órgão aceitaria carta de comprometimento de troca, caso o produto entregue não atenda ao prazo mínimo de validade.

2) ITEM 11 DO EDITAL

O descritivo solicita: Dieta Infantil hipercalórica, hiperlipídica, sistema aberto ou fechado, nutricionalmente completa, sem fibras solúveis e insolúveis. Isenta de lactose (sem lactose adicionada) e glúten. Osmolaridade/L menor ou igual a 550 mOsm/L. Embalagem de 500 ml a 1000 ml.

O descritivo é claro ao solicitar uma dieta infantil em sistema aberto ou fechado, nutricionalmente completa, sem fibras solúveis e insolúveis, e isenta de lactose.

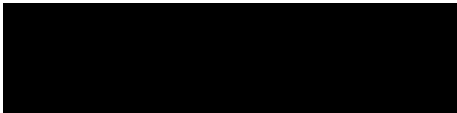
Pretendemos cotar o produto NUTRINI ENERGY MF PACK 500 ML que é uma fórmula pediátrica para nutrição enteral. Nutricionalmente completa, hipercalórica, enriquecida com o exclusivo mix de carotenoides e com o exclusivo MF6, mix com 50% de fibras solúveis e 50% de fibras insolúveis. Isenta de sacarose, lactose e glúten. Contém proteína do soro do leite, proporcionando melhor tolerabilidade e melhor balanço proteico. Densidade calórica 1,5 Kcal/ml. Possui 11% de proteínas (40% soro de leite e 60% caseína), 49% de carboidratos (100% maltodextrina) e 40% de lipídeos (86,9% de óleo de girassol, 10% de óleo de canola e 3,1% de óleo de peixe).

Com o intuito de não restringir o certame além de cientes de que o produto NUTRINI ENERGY MF consta no ANEXO IV - LISTA DE PRODUTOS VALIDADOS PELA COMISSÃO TÉCNICA SESAU (pg. 54), esclarecer que nosso produto contém todos os componentes adequados e requeridos pela RDC nº46 de 19 de setembro de 2011, e a de nº 43/2011.

Tendo isso em vista, gostaríamos de questionar se o NUTRINI ENERGY PACK 500 ML contendo fibras em sua composição, será aceito para esse item.

Rememore-se, nesse sentido, que as exigências contidas em editais de licitação devem estar limitadas à busca da melhor proposta, de modo que não se justificam cláusulas ou condições que possam, a pretexto de se executar uma contratação vantajosa, restringir o caráter competitivo do certame, conforme se extrai do art. 3º, §1º da Lei n.º 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade




com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (...)

Por fim, caso as dúvidas aqui indicadas não sejam passíveis de saneamento, requer sejam os presentes esclarecimentos recebidos como **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, alterando-se os termos do instrumento convocatório, a fim de atender às necessidades das licitantes, sob risco de afronta aos princípios da isonomia e da ampla competitividade das licitações públicas.

No mais, solicitamos, caso seja possível, que a resposta à presente seja encaminhada no endereço eletrônico 

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2022.

